



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.014312/2007-46  
**Recurso n°** 913.345 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.895 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** MARIA ARINDELITA NEVES DE ARRUDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**SÚMULA CARF Nº 39**

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

## AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 29 a 33, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.705,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional (R\$64.137,11), informado por órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

## IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 13), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda é da fonte pagadora. Solicitou a exclusão dos juros e das multas, invocando o art. 100 do CTN e os Pareceres Normativos nºs. 717, de 1979 e 03, de 1996. Pondera que, dadas as condições dos serviços prestados à UNESCO/ONU, fazia jus à isenção dos rendimentos recebidos, ao abrigo do disposto na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950. Passa a discorrer sobre os requisitos que seriam necessários preencher para fazer jus à isenção e busca demonstrar que os teria cumprido. Invoca entendimentos jurisprudências e julgados administrativos do Conselho de Contribuintes para corroborar seus argumentos.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 35 a 44, julgou procedente o lançamento.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/03/2208 (fls. 46), a contribuinte apresentou, em 02/04/2008, o Recurso de fls. 47 a 60, argumentando, em extenso arrazoado, que, como servidor de organismo internacional de que o Brasil faça parte, está isento do imposto de renda. Pondera que o art. 23 do RIR/1999 não faz distinção entre estrangeiros e nacionais. Repisa pontos já abordados na impugnação. Invoca posições doutrinárias para robustecer seus argumentos, pedindo, ao final, o provimento do recurso interposto.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 62, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada percebeu, no ano-calendário 2004, rendimentos em decorrência de prestação de serviços à UNESCO/ONU, os quais declarou como rendimentos isentos e não-tributáveis. Não obstante os argumentos expendidos no recurso voluntário, o certo é que a matéria em questão não é nova neste Conselho cujo entendimento pacificado foi objeto de Súmula, editada em 2009, cuja aplicação por este Colegiado é obrigatória, a saber:

*Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Portanto, há que se manter a tributação efetuada por meio do lançamento.

Quanto a entendimentos doutrinários invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 07/10/2011 13:52:40 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE.

Documento assinado digitalmente em 07/10/2011 21:52:14 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES e Documento assinado digitalmente em 07/10/2011 14:08:27 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP03.1022.16276.GDGO**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**90B69A421FFEB3A3447E5DB89B5B10154C0C182A**